

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de lei que “Obriga a todos os *playgrounds* localizados nos parques e demais espaços de uso público a instalação de *playground* inclusivo e dá outras providências”.

Fica obrigatória, a todos os *playgrounds* localizados nos parques e demais espaços de uso público, a instalação de *playground* inclusivo (Art. 1º); entende-se por *playground* inclusivo os brinquedos que podem ser usados concomitantemente por crianças com e sem deficiência promovendo não somente a acessibilidade, mas também a integração (Art. 1º, §1º); os brinquedos deverão ter obrigatoriamente design inclusivo, atendendo deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de forma que as crianças possam se divertir com o máximo de autonomia e integração (Art. 1º, §2º); as normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais, regras ou acordos internacionais (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

O direito ao lazer é um mandamento Constitucional às crianças e adolescentes, indistintamente, Art. 227/CF:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,*

*além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”.*

A proposição trata da acessibilidade e verificamos que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é da competência dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, Art. 23:

*Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

A competência Municipal não é legiferante, porém somando-se ao comando normativo o disposto no art. 30, I, da Constituição, os Municípios poderão legislar sobre a matéria em questão (proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência) em atendimento ao interesse local.

Salienta-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil e dispõe o seguinte:

*Artigo 9*

*Acessibilidade*

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com*

deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a:

(...)

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; (grifo nosso)

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; (grifo nosso)

(...)

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;(grifo nosso).

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

(...)

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) *Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;*

b) *Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;*

c) *Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;*(grifo nosso).

d) *Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;*

e) *Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.*

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas e critérios visando a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, direciona a atuação do Município no sentido que *o planejamento e a urbanização dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:*

*Lei 10.98/2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.*

*Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e*

executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (grifo nosso).

*Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica